

LEI Nº 3.237 DE 26 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2019, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

§ 1º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º a 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º As metas fiscais, físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2019 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos I, II e III a fim de atender o § anterior, e compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo VI – Planejamento Orçamentário - LDO, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária emanada pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/64, e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”,

identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a 0,2% (zero dois por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

§ 2º A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º O orçamento fiscal englobará o Poder Executivo e Legislativo e seus fundos.

§ 4º O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social do município.

§ 5º Não havendo passivos contingentes até o segundo quadrimestre do exercício poderá no último quadrimestre ser utilizado para reforço de dotações orçamentárias.

Art. 5º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I-** Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II-** Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III-** Modernização na ação governamental;
- IV-** Princípio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- V-** A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por elemento, nos termos do art. 15º da Lei Federal 4.320/64.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 7º Integram a presente lei os anexos: Anexo V e Anexo VI, e os demonstrativos contidos no art. 4º, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Anexo I – Metas Fiscais
- Demonstrativo I - Metas Anuais – LRF art. 4º, § 1º;
- Demonstrativo I – Riscos Fiscais e Providências – LRF – art. 4º, § 3º.

- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior – LRF – art. 4º, § 2º, inciso I;
- Demonstrativo III -Metas Fiscais Atuais comparadas com fixadas nos três exercícios anteriores – LRF – art. 4º, § 2º, inciso II;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;
- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos – LRF – art. 4º, § 2º, inciso III;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a - Projeção Atuarial RPPS – LRF – art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea “a”;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V;
- Demonstrativo VIII – Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – LRF – art. 4º, § 2º, inciso V.

Art. 8º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas têm suas medidas adotadas no Anexo I (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências).

Parágrafo único Para fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, déficit financeiro do exercício anterior, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 9º As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da C.F., somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos e entidades da Administração Direta.

Art. 10 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses anteriores ao mês de agosto de 2018, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, as alterações da legislação tributária e a expansão ou diminuição do serviço público.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I-** A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II-** A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III-** A expansão do número de contribuintes;
- IV-** A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- V-** O crescimento das atividades econômicas representado pelo PIB, projetado para o ano de 2019.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 12 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, até o limite de 5% (cinco por cento), em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º A transposição e a transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Governo, Manutenção e Serviço.

§ 2º Com a finalidade de realinhar o orçamento programa aprovado na lei orçamentária anual, fica o Poder Executivo autorizado até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas a remanejar recursos entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, observada as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e obedecida à distribuição por grupo de despesa.

Art. 13 Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2018 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I-** Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

- II-** Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;
- III-** Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública;
- IV-** Os Planos, PPA, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, pareceres do T.C.E. serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade;
- V-** O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Art. 14 Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações constantes da Lei Orçamentária de 2019 e de seus créditos adicionais.

§ 2º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por decreto e por ato da mesa.

§ 4º Exclui-se da limitação de que trata este artigo, às despesas que se constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 15 O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal, a firmar parcerias através de convênios ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ambiente, cultura, esportes e saúde.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 16 O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 17 As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, às disposições emitidas no art. 169 da Constituição

Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 18 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

§ 1º Na Lei orçamentária de 2019, somente serão incluídos novos programas ou projetos financiados com recursos próprios, se assegurado recursos para os projetos em andamento conforme disposto no Artigo 45 da LRF.

§ 2º Para cumprimento do disposto no Artigo 4º da LRF, integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

Art. 19 Será permitida através de lei específica, a transferência de recursos à Entidades Privadas sem fins lucrativos, nos termos que dispõe as legislações em vigor, em especial a Lei Federal nº 13.204, de 15 de dezembro de 2015, através de termo de colaboração, fomento, subvenção, contribuição e auxílio, condicionado aos limites das possibilidades financeiras do município.

Parágrafo único Os critérios para os repasses, bem como as Prestações de Contas, deverão obedecer a legislação pertinente e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo a Entidade:

- a) Estar certificada junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou de sua competência;
- b) Aplicar nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- c) Receber parecer técnico e jurídico favorável ao plano de trabalho pelos Órgãos da Prefeitura Municipal;
- d) Apresentar declaração de funcionamento regular, comprovando o início de sua atividade há mais de 03 anos, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- e) Não possuir agente político como membro de direção.

Art. 20 O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 21 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de lei orçamentária;
- III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 22 Integrarão à lei orçamentária anual:

- I-** Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II-** Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III-** Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV-** Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 23 O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário a Câmara Municipal, que o apreciará até final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 24 Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2018, o Poder Executivo fica autorizado a realizar no início de 2019 a execução da proposta orçamentária, até a sua aprovação e entrega pelo Poder Legislativo.

Art. 25 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 26 Para efeitos de compatibilização das peças de planejamento, fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2018 a 2021, nos programas e ações, pelos anexos V e VI que acompanham a presente lei.

Art. 27 Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de junho de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 26 de junho de 2018.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo